



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.384 - SP (2013/0155340-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : HILDELVANDA APARECIDA DOS REIS BARBOZA
ADVOGADOS : GUSTAVO NEGRATO E OUTRO(S)
MARINA FADUL VILIBOR NEGRATO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
IPESP
PROCURADOR : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 280/STF.

1. A análise da pretensão recursal demanda interpretação da Lei Complementar n. 180/78, do Estado de São Paulo, o que é defeso na via eleita, ante o óbice da Súmula 280 do STF.
2. Agravo regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.384 - SP (2013/0155340-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Hildelvanda Aparecida dos Reis Barboza contra decisão que aplicou a Súmula 280 do STF.

Sustenta que não incide o aludido veto sumular, uma vez que não se faz necessário, no caso concreto, analisar legislação local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.384 - SP (2013/0155340-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte interessada não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão infirmada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por Hildelvanda Aparecida dos Reis Barboza contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado com base no art. 105, III, "a", da CF/88, em oposição a acórdão assim ementado:

PENSÃO POR MORTE- Retroação do pagamento à data do óbito - Impossibilidade - Requerimento formulado mais de 60 dias após o falecimento do instituidor da pensão - Expressa disposição dos §§ 2º e 3º do artigo 148 da Lei Complementar n. 180/78 que prevêem o pagamento do benefício tão somente a partir da data do requerimento quando este é protocolizado após aquele prazo - Sentença da procedência - Recurso do IPESP provido, prejudicado o da autora.

Alega a agravante a existência de violação dos arts. 331, § 2º; 332; 336; 400; 535, I e II do Código de Processo Civil; 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32; 2º do Decreto-lei n. 4.597/42; 884 do Código Civil e 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aduz que a sentença deve ser anulada, a fim de que seja produzida prova oral.

Sustenta que legislação estadual não pode estabelecer prazo prescricional ou decadencial, extintivo de direito.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 204/212.

É o relatório.

Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, a questão posta a exame demanda análise de legislação local, tendo em vista que o aresto hostilizado decidiu com base em interpretação da Lei Complementar Estadual n. 180/78, que fixa prazo para que o requerimento da pensão seja feito, conforme se extrai da e-STJ, fl.114:

Da mesma forma, não se sustenta a alegação da requerente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, na presente situação, houve tão somente o esgotamento do prazo para a postulação de pagamento através da via administrativa, subsistindo seu direito de requerer os valores não pagos judicialmente.

Tal raciocínio equivaleria a fazer letra morta do quanto disposto na Lei Complementar n. 180/78, que de forma cristalina fixa prazo para que o requerimento seja feito. Não se trata de "simples regra de procedimento administrativo (fls. 81) como quer fazer crer a autora, mas sim de norma impositiva de observância obrigatória.

Tal circunstância atrai o óbice da Súmula 280/STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ - FALTA DE INDICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC COMO VIOLADO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A circunstância de terem sido opostos embargos de declaração não é suficiente para se ter acesso à instância especial. No caso, incide a Súmula 211/STJ.

2. Havendo omissão, obscuridade ou contradição cabe à parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, II, do CPC, e demonstrar objetivamente ser imprescindível pronunciamento sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado.

3. O recurso especial não é via idônea para a análise de suposta ofensa a leis estaduais, consoante diretriz firmada na Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Não se conhece do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, com a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas e da divergência na aplicação da legislação federal e não indicou a qual dispositivo de lei federal os acórdãos recorrido e paradigma deram interpretação divergente.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.245.902/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 19/6/2013)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0155340-8

**AgRg no
AREsp 346.384 / SP**

Números Origem: 00450706620098260053 053090450704 450706620098260053 53090450704
990103694520

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HILDELVANDA APARECIDA DOS REIS BARBOZA
ADVOGADOS : GUSTAVO NEGRATO E OUTRO(S)
MARINA FADUL VILIBOR NEGRATO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HILDELVANDA APARECIDA DOS REIS BARBOZA
ADVOGADOS : GUSTAVO NEGRATO E OUTRO(S)
MARINA FADUL VILIBOR NEGRATO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.